



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

## PARECER nº 03/2023

**Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Lei de Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública. Dispensa de licitação. Constituição Federal.

### I – RELATÓRIO:

1. Em observância ao contido no art. 38, inciso VI e Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitações desta Casa Legislativa encaminha o presente expediente de solicitação para o exame desta Assessoria Jurídica, visando parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa nº 003/2023, o qual restou devidamente instaurado, no intuito de promover a contratação de prestador de serviços especializado em Serviços de filmagem, sonorização, operação, gravação e mixagem de áudio e vídeo, gravações de mensagens, inserção de áudio em site, e transmissão em tempo real, via internet ou rádio, das reuniões ordinárias previamente designadas e das reuniões extraordinárias, solenes e itinerantes e audiências públicas designadas em caráter contingente, utilizando-se a empresa contratada de equipamentos próprios e necessários para atender a demanda da Câmara Municipal de Rio Preto, conforme especificações constantes no termo de referência e anexo I.
2. Instaurando o procedimento sob exame, restou informada a existência de dotação orçamentária específica.

**Ed. Dr. José da Silva Ferreira**

Rua Dr. Ramalho Pinto, nº 25 – Centro – Rio Preto – MG – CEP.: 36130-000

Telefone: (32) 3283-1394

[www.cmrp.mg.gov.br](http://www.cmrp.mg.gov.br) – [camara@cmrp.mg.gov.br](mailto:camara@cmrp.mg.gov.br)



3. Sendo o que cabe relatar, emite-se o parecer.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

4. Escorado nos princípios norteadores da Administração Pública, e, por conseguinte, acrescido dos princípios inerentes à matéria, elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, pretende-se com o processo de dispensa de licitação alcançar a proposta mais vantajosa.

5. Consoante disposição contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação é procedimento obrigatório, eis que exigência legal, devidamente regulamentada pela Lei nº 8.666/93, ressalvadas as possibilidades de contratação direta, que ora se alvitra, sem a necessidade de um processo licitatório, quando a situação figurar como exceção à regra, na forma de dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso II, da Legislação de regência.

6. Neste contexto, denota-se que a contratação almejada tem como escopo suprir a necessidade de contratação de prestador de serviços especializado em Serviços de filmagem, sonorização, operação, gravação e mixagem de áudio e vídeo, gravações de mensagens, inserção de áudio em site, e transmissão em tempo real, via internet ou rádio, das reuniões ordinárias previamente designadas e das reuniões extraordinárias, solenes e itinerantes e audiências públicas designadas em caráter contingente, utilizando-se a empresa contratada de equipamentos próprios, a saber: notebooks, PCs, celulares, interface de áudio e roteadores, para atender a demanda da Câmara Municipal de Rio Preto, o que se dará por meio de dispensa de licitação, visto que o valor total da contratação não poderá ultrapassar os limites legais previstos para o procedimento eleito, conforme disposições

**Ed. Dr. José da Silva Ferreira**

Rua Dr. Ramalho Pinto, nº 25 – Centro – Rio Preto – MG – CEP.: 36130-000

Telefone: (32) 3283-1394

[www.cmrp.mg.gov.br](http://www.cmrp.mg.gov.br) – [camara@cmrp.mg.gov.br](mailto:camara@cmrp.mg.gov.br)



contidas no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, o qual atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7. Desta forma, diante de previsão legal no sentido da realização ou não do procedimento licitatório sob a discricionariedade da administração pública, o procedimento em epígrafe se encontra em conformidade com a legislação de regência, tendo em vista que preenchidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação em curso, restando devidamente caracterizado que os valores a serem pagos não poderão ultrapassar o limite legal, consoante o previsto para este expediente.

### III – DA CONCLUSÃO:

8. Destarte, tendo como parâmetro o valor dos serviços a serem contratados, e, referendado pelas razões expostas, salvo melhor juízo, opino favoravelmente a realização do relatado procedimento de dispensa de licitação, nos moldes do que resta preceituado nos art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, à luz dos princípios que regem a matéria, notadamente aqueles esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

9. Por derradeiro, cumpre esclarecer que a análise em questão se restringe aos aspectos jurídicos, excetuando-se, à vista disso, questões técnicas.

É o Parecer, *sub censura* desta Comissão de Licitação.

Rio Preto, MG, em 15 de fevereiro de 2023.

**Antonio Carlos Alves**

Assessor Jurídico Geral

**Ed. Dr. José da Silva Ferreira**

Rua Dr. Ramalho Pinto, nº 25 – Centro – Rio Preto – MG – CEP.: 36130-000

Telefone: (32) 3283-1394

[www.cmrp.mg.gov.br](http://www.cmrp.mg.gov.br) – [camara@cmrp.mg.gov.br](mailto:camara@cmrp.mg.gov.br)